



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720830/2010-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.830 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** JOÃO ALEXANDRE ESMERALDO BARREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

Devem ser aceitos como origem de recursos aptos a justificar acréscimos patrimoniais os valores informados a título de dinheiro em espécie, em declarações de ajuste anual entregues tempestivamente, salvo prova inconteste em contrário, produzida pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 226 a 235) de Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de omissão de rendimentos apurada por variação patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

O autuado impugnou o lançamento (e-fls. 240 a 245) alegando, em síntese:

- a) em face do princípio da verdade material, as declarações apresentadas devem ser consideradas como origem dos recursos movimentados;
- b) não foram consideradas as seguintes operações e informações:
  - b.1) saldo em moeda corrente em 31/12/2005, declarado, no valor de R\$ 850.000,00
  - b.2) saldo em aplicação financeira do Banco do Brasil, em 31/12/2005, no valor de R\$ 148.663,12;
  - b.3) valores das alienações de imóveis em junho, outubro e novembro.

A DRJ/Belém apreciou a impugnação e a considerou procedente em parte, nos seguintes termos:

*Ora, este o novo panorama, qual seja, o da carência no demonstrativo de variação patrimonial de recursos nos valores de R\$ 150.676,72 (R\$ 148.663,12 + R\$ 2.013,60), R\$ 155.000,00, R\$ 130.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente relativos aos meses de janeiro, junho, outubro e novembro de 2006, e ainda o da adoção do mês de novembro como o da aquisição do imóvel localizado na Av. Constelação, quando o correto seria o de dezembro de 2006, passa o fluxo de caixa a apresentar acréscimo patrimonial a descoberto somente nos meses de fevereiro, maio e julho, nos correspondentes valores de R\$ 43.543,75, R\$ 29.365,44 e R\$ 775.277,17, o que resulta na redução do imposto através do lançamento fiscal apurado, de R\$ 502.035,52, para o valor de R\$ 234.096,48.*

Foi interposto recurso voluntário (e-fls. 302 a 306) em que o recorrente repisa a alegação de que os R\$ 850.000,00 declarados em espécie em 31/12/2005 devem ser considerados fonte de recursos para efeito de levantamento da variação patrimonial.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Conheço do recurso, que é tempestivo.

A única questão ainda na lide é o aproveitamento, como origem, para efeito de cálculo dos acréscimos patrimoniais, do dinheiro em espécie, no valor de 850.000,00, que o recorrente informou possuir em sua Declaração de Bens (e-fl. 224).

Acerca da matéria, invoco, como minhas razões de decidir, o que consta do Acórdão nº 9202-007.220, de 26 de setembro de 2018, no qual a Câmara Superior de Recursos Fiscais, unanimemente, adotou o entendimento de que os valores em espécie declarados no exercício anterior devem ser considerados como origem de recursos para efeito de acréscimo patrimonial, desde que o Fisco não tenha feito prova em contrário da existência do numerário:

*Quanto ao mérito, a matéria cinge-se à definição da possibilidade ou não de se admitir como origem, na apuração de*

*acréscimo patrimonial a descoberto, de valores declarados como disponibilidade em espécie na declaração de bens do exercício anterior, independentemente de prova da efetividade dessa disponibilidade.*

*Penso que sim. Ao elaborar a declaração de rendimentos os contribuinte devem declarar o seu patrimônio, na forma de bens e direitos, créditos, etc, o que inclui a disponibilidade financeira, em moeda nacional ou estrangeira. Ao se apurar acréscimo patrimonial se compara a magnitude do patrimônio havido em um exercício com o do outro e esse cotejo deve incluir todo o patrimônio, seja em bens, em direitos ou em dinheiro em espécie. Este entra como aplicação no exercício em que declarado e como origem, se declarado no exercício anterior.*

*A exigência de prova da efetividade da disponibilidade financeira, mormente tratandose de exercícios referentes a anos anteriores, se constitui, a meu juízo, em exigência descabida, pois não há outro meio de comprovar a existência de dinheiro em espécie que não a apresentação do próprio dinheiro, e isso não é mais possível quando este não está mais disponível.*

*Por outro lado, quando o contribuinte declara a disponibilidade de dinheiro em espécie poderá ser confrontado pelo Fisco com a demonstração de que não obteve rendimentos suficientes para ter tais disponibilidades. Nessas condições, caberia o Fisco, para infirmar a declaração do Contribuinte, demonstrar que o contribuinte não teria lastro financeiro para ter essas disponibilidades.*

Ora, a Fiscalização não fez prova de que os recursos informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte do exercício anterior não existiam. Aquela declaração foi apresentada tempestivamente e o Fisco a ela tinha acesso no curso do procedimento fiscal; portanto, tinha o poder de estender o período fiscalizado para diligenciar no sentido de confirmar, se fosse o caso, os valores contidos na declaração do contribuinte do ano anterior ao que se verificou o acréscimo patrimonial. Se o dinheiro não existia, cabia ao Fisco provar sua inexistência, ou pelo menos comprovar que não havia qualquer origem a justificar o numerário.

Entendo, pois, que o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (e-fl. 200) deverá ser reconstituído, considerando-se as origens e aplicações admitidas na impugnação e que constam do acórdão recorrido e, ainda, o valor de R\$ 850.000,00 como origem em 01/01/2006.

Após os ajustes, em havendo saldo remanescente de omissão de receita caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, deve-se prosseguir na cobrança dos valores residuais de imposto de renda.

## **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

João Maurício Vital - Relator

